



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.005 - PE (2019/0245627-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABRIEL GONÇALVES LEITE - PE029771
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARGARIDA MARIA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PARTO SUPOSTO E SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. AUTOS EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Caso em que não se encontra evidenciado o excesso de prazo diante da complexidade da ação penal demonstrada pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado – inclusive com uso de fogo –, parto suposto e subtração de criança) e pela necessidade de expedição de precatórias.

3. Evidenciado que a instrução criminal se encontra encerrada, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Ordem denegada, com recomendação para que o Juízo processante avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do novo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.005 - PE (2019/0245627-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Margarida Maria da Silva** contra ato coator proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, nos autos do HC n. 0530574-4, denegou a ordem, sob a justificativa de que inexistia excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva da paciente.

Consta dos autos que a paciente foi presa, temporariamente, em 29/6/2016, por supostamente ter praticado os delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 242, ambos do Código Penal, como também no art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, até o momento, não foi encerrada a instrução do processo.

Aduz-se que, sem culpa alguma da defesa, a paciente encontra-se presa cautelarmente por mais de 3 anos e que inexistia complexidade exacerbada no presente caso que justifique tamanho atraso no julgamento.

Alega-se que o feito está desmembrado desde 2017, razão pela qual não há falar em complexidade por envolver dois réus.

Pleiteia pela concessão da ordem a fim de *deferir ao paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo mediante termo de comparecimento a todos os atos para o qual for intimado* (fl. 7).

Informações prestadas pelo Juiz singular às fls. 83/110.

Em 2/9/2019, indeferi a liminar, nos termos da decisão de fls. 112/113.

Informações prestadas pelo Tribunal *a quo* às fls. 123/125.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 128/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.005 - PE (2019/0245627-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva imposta na ação penal que imputa à paciente os crimes de homicídio qualificado, parto suposto e subtração de criança, ao argumento de excesso de prazo na instrução criminal.

O excesso de prazo foi tratado na origem pelos seguintes fundamentos (fls. 66/67):

[...]

Feita essa narrativa, percebe-se que, não obstante a existência de certo retardo, justificável por sua complexidade, já que envolve 02 (dois) denunciados, múltiplas imputações, dificuldades na localização do corréu, desmembramento do feito e expedição de cartas precatórias, o processo originário tem regular andamento, dentro do possível, em consonância com o princípio da razoabilidade, não havendo dilação exorbitante, nem indícios de desídia do órgão julgador.

Além disso, apesar desses percalços, a instrução encontra-se encerrada, restando tão somente a devolução de carta precatória expedida para a Comarca de Caruaru para que o processo possa seguir à fase de alegações finais e, por fim, à decisão de pronúncia/impronúncia/absolvição sumária.

[...]

Diante de tais argumentos, não verifico a existência de constrangimento ilegal.

Primeiro, porque se trata de feito complexo, demonstrado pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado - inclusive com uso de fogo -, parto suposto e subtração de criança) e pela necessidade de expedição de precatórias.

Ademais, conforme informações prestadas por meio de contato telefônico com a vara de origem, bem como em consulta realizada na página eletrônica do TJ/PE no dia 17/1/2019, os autos estão na fase das alegações finais. Daí se infere que a instrução criminal se encontra encerrada, estando, portanto, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Hipótese que o processo criminal se encontra tramitando regularmente, com audiências realizadas, encerrada a fase instrutória e aguardando-se a apresentação das alegações finais do MPDFT para o processo chegar ao seu final, pelo que não se verifica a presença de desídia do Magistrado condutor do processo.

7. Ademais, o feito já está em fase de alegações finais e nos termos do verbete sumular nº 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 481.426/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/3/2019)

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* com recomendação para que o Juízo processante avalie a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente a cada 90 dias, nos termos do novo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0245627-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 528.005 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024284320198170000 05305744 24284320198170000 4329720168170490 5305744

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABRIEL GONÇALVES LEITE - PE029771
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARGARIDA MARIA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.